DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3095/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14600/2015
PROTOCOLO	: 1620191
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 54/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. EXTINÇÃO POR MORTE.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 28/15), a formalização do Contrato nº 54/15 e do 1º Termo Aditivo, bem como sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa de pequeno porte *Morena Tur – Agência de Viagens, Turismo e Passagens Eireli Ltda.*, no valor de R$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), visando o transporte de pacientes do Município para a Capital.

Através do Ofício 498/2015 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município à época, Sr. João Cordeiro, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual.

Após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica, sendo que em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documento obrigatório à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 118) que em resposta enviou o oficio de f. 122.

Ato contínuo o jurisdicionado encaminhou os documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo (f. 196) e posteriormente a documentação pertinente à execução financeira (f. 230), o que ensejou novas intimações do núcleo técnico e a análise conclusiva de f. 255, onde concluiu pela regularidade de todo o certame (desde o procedimento licitatório até o seu encerramento – liqui-

dação), registrando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao aditamento, em desacordo com o que orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 33896/17 – de f. 255).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento, e ainda da execução, todavia, propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 23628/17 (f. 259).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 87.500,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,27) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 28/15), a formalização do *Contrato Administrativo nº 54/15,* a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 54/15 com a empresa de pequeno porte *Morena Tur – Agência de Viagens, Turismo e Passagens Eireli.*, no valor inicial de R$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) cujo objeto foi a realização de transporte de pacientes doo Município para a cidade de Campo Grande/MS, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial do Município nº 799 de 16/06/15 (f. 106), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 328/15 no exato valor do contrato, sendo que sua elaboração seguiu os comandos da Lei 4.320/64 (f. 117).

Quanto à realização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou a alteração do valor inicial, passando para o total de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com a consequente prorrogação de prazo de vigência por mais 7 (sete) meses.

Dos documentos acostados observo que foram cumpridas as etapas obrigatórias para sua formalização do adiamento, em cumprimento ao que determina a Lei 8666/93, todavia, conforme apontado pela análise técnica de f. 1036, a remessa dos documentos foi feita em atraso, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo previsto no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 54/15, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 54/15	**-**	**R$ 85.000,00**
1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 85.000,00**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 175.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 175.000,00**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 12.500,00**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 162.500,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 162.500,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 162.500,00**

Cumpre esclarecer que na análise de f. 219 o Ordenador da Despesa ainda não havia encaminhado toda a documentação referente à execução financeira, por isso não fora contemplada a prestação de contas em sua totalidade no relatório técnico.

Compulsando os autos e avaliando os documentos da prestação de contas (empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento de f. 230 e ss), constato que de fato a liquidação ocorreu conforme determina a Lei Federal 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Rochedo/MS atendem às disposições legais.

Registro por fim que à f. 232 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", realizado para por fim à contratação sem ônus entre as partes.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à celebração do 1º Termo Aditivo, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção, que deixarei de aplicar em razão do falecimento do Ordenador da Despesa.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com fulcro nos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 28/15; da formalização do Contrato nº 54/15 e do 1º Termo Aditivo, bem como da sua execução financeira; celebrado entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa de pequeno porte *Morena Tur – Agência de Viagens, Turismo e Passagens Eirelli* em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade

na remessa dos documentos pertinentes ao aditamento em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Rochedo, Sr. João Cordeiro, em face da comprovação do falecimento, nos termos do art. 5º XLV, 1ª parte, da CF/88.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator